



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR
Gabinete do Procurador-Geral**

NOTÍCIA DE FATO 100.2023.000011

DECISÃO

CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. FALTA DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE NOTICIADA PARA PUNIR O SUBORDINADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Notícia-crime quanto à possível prática de condescendência criminosa atribuída ao ex-comandante do Exército por não ter punido disciplinarmente general-de-divisão da ativa em razão de sua participação de manifestação político-partidária no Aterro do Flamengo, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, em 23 de maio de 2021. Ausência de elemento subjetivo do tipo. Participação a convite ou com a anuência do Presidente da República, comandante supremo das Forças Armadas. Circunstância que afasta o poder punitivo da autoridade noticiada. Impossibilidade de censura a ato de superior. Condescendência não configurada. Arquivamento determinado pelo PGJM.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do recebimento de representação apresentada pelo Sr. JEFERSON MIOLA à Ouvidoria do MPM a respeito de possível condescendência criminosa atribuída ao General-de-Exército PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, ex-comandante do Exército, por não ter punido disciplinarmente o General-de-Divisão EDUARDO PAZUELLO em razão de sua participação de manifestação político-partidária no Aterro do Flamengo, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, em 23 de maio de 2021.

Assim que autuada a documentação, determinou-se a expedição de ofício ao Comandante do Exército para que notificasse o noticiado a fim de que, querendo, apresentasse manifestação (Movimento 2).

Já em 24 de abril de 2023, o Chefe de Gabinete do Comandante do Exército apresentou manifestação, da qual se destaca o seguinte trecho, por mais relevante:

8. Em relação aos itens 2 e 3 da Representação, que questionam a decisão tomada pela autoridade competente, a época, em face da conduta praticada pelo Gen Div PAZUELLO, observa-se que, conforme se verifica no FATD, a decisão proferida analisou todos os argumentos apresentados pelo Gen Div PAZUELLO e reconheceu, dentro das prerrogativas funcionais do Comandante do Exército, como sendo eles suficientes para a justificação da conduta. Preponderante nesse juízo foi o fato de que o Oficial-General somente subiu ao palanque, durante a manifestação popular, em atendimento à solicitação do Presidente da República. Nesse caso, a conduta foi considerada justificada, uma vez que o ato não foi realizado por iniciativa própria do militar, não sendo cabível, portanto, a aplicação de qualquer sanção disciplinar, conforme o previsto no parágrafo único do art. 18, do RDE. Desse modo, assim como ocorre em outros processos administrativos, havendo a justificação do fato apurado, o processo findo foi arquivado, nos termos do Anexo IV, item 6) Prescrições Diversas, alínea d), do RDE, sendo considerado encerrado.

(Movimento 5)

Quanto ao noticiado, houve o transcurso do prazo assinalado sem apresentação de manifestação (Movimento 9).

É o relatório.

Inicie-se a presente construção indicando que a conduta apontada pelo noticiante não configura ilícito penal militar de condescendência criminosa (art. 322 do CPM), por ausência do elemento subjetivo.

Notadamente, o elemento subjetivo desse delito é a indulgência ou a negligência, como se extrai do preceito secundário do tipo, ou seja, o sujeito ativo deve praticar a conduta omissiva por clemência ou por uma desídia com o trato da questão.

Observa-se, contudo, que o noticiado exarou decisão fundamentada, com arrimo em argumento objetivo, qual seja, **o fato de o General-de-Divisão EDUARDO PAZUELLO ter atendido a uma solicitação do Presidente da República**, cenário que não sugere ter havido indulgência ou desídia. Pode-se discordar da decisão, mas isso, por si só, não indica a presença de tais elementares subjetivas.

De todo modo, admitindo-se que, por hipótese, tenha havido violação da proibição de participação de manifestação de natureza político-partidária pelo mencionado General-de-Divisão (item 57 ou 103 da relação de transgressões do Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) (Decreto 4.346/2002), **aquela mesma circunstância fática acabou por esvaziar a competência disciplinar do Comandante do Exército para puni-lo**, ao menos em uma visão pragmática.

A participação daquele oficial-general no evento do dia 23 de maio de 2021 ocorreu, se não por convite, **ao menos com a anuência do Presidente da República**, que exerce “*o comando supremo das Forças Armadas*” (art. 84, XIII, da CRFB) e recebeu o Gen PAZUELLO apoiando a mão direita no ombro do militar

enquanto o apresentava aos espectadores e lhe concedia um minuto de fala (<https://www.youtube.com/watch?v=8ZwED-37gnE>).

Isto é, agiu o militar “autorizado” pela autoridade suprema das Forças Armadas, tendo o primeiro alegado, em sua defesa no FATD, que “o *Ajudante de Ordem do Presidente da República, Tenente Coronel CID, devidamente fardado, **transmitiu por gesto, a orientação do Presidente, para que eu subisse no caminhão***”, bem como que “*fui surpreendido quando o **Presidente me chamou** para ficar ao seu lado na lateral do caminhão*” e que “*Fiquei mais surpreso, ainda, quando o **Presidente passou as minhas mãos o microfone** para que me dirigisse ao público*”, relatos que se harmonizam com as imagens captadas (Movimento 1, p. 12, destacou-se).

Essa fática situação coloca a máxima autoridade administrativa no âmbito das Forças Armadas anuindo à conduta, de sorte que a punição disciplinar eventualmente aplicada pelo então Comandante do Exército ao Gen PAZUELLO seria, à evidência, incongruente, para dizer o mínimo. Entendimento diverso seria apenas ilusório, mormente no contexto político que experimentava o País naquela quadra temporal.

Nesse raciocínio, não há possibilidade de configuração de condescendência criminosa pelo ex-Comandante do Exército quanto à participação do subordinado no evento político porque, prevalecendo a tese de configuração de transgressão disciplinar, **o chefe supremo das Forças Armadas, no mínimo, consentiu com a prática do ato infracional**, sendo descabido que a primeira autoridade, que figura em patamar inferior na hierarquia militar, censure ato do Presidente da República.

O fato foi amplamente divulgado à época, de forma que todas as autoridades federais dele tiveram ciência, tampouco incidindo, assim, a previsão da parte final do tipo penal previsto no art. 322 do CPM (“*quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente*”), se se considerar que essa iniciativa do então comandante do Exército não implicaria igual censura ou reprovação de ato do Presidente da República.

Pelo exposto, determino o **arquivamento** deste feito nesta Procuradoria-Geral, nos termos do art. 2º, § 2º, “a”, da Resolução CSMMPM 101/2018.

Dê-se ciência ao noticiante e ao Comando do Exército.

Publique-se a ementa e **disponibilize-se** o inteiro teor na *intranet*.

Providências pelo DDJ.

Brasília/DF, 15 de maio de 2023.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Procurador-Geral de Justiça Militar